

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

## **PREÂMBULO**

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Maripá, representantes do povo de nosso Município, na plenitude do estado democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da nação e da Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

# TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 1º.** O Município de Maripá, entidade componente da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo único - Todo o poder do Município emana do povo maripaense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

**Art. 2º.** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática de democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

**Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais do Município de Maripá como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I – promover o bem-estar de todos os maripaenses, sem preconceitos de raça, origem, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II – erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

**Art. 4º.** O Município de Maripá integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

**Art. 5º.** São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, expressões de sua cultura e de sua história.

## **CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**Art. 6º.** A cidade de Maripá é a sede do Município.

**Art. 7º.** O Município é dividido em distritos, objetivando a descentralização do poder e a desconcentração dos serviços públicos.

§ 1º A criação, a organização e a supressão de distritos efetivar-se-á por lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 2º Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, se conveniente for, nomear um administrador distrital para cada distrito.

## **CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 8º.** A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I – assegurar a todos os maripaenses:

a) existência digna;

b) bem-estar e justiça social.

II – priorizar o primado do trabalho;

III – cooperar com a União e o Estado, consorciar-se a outros municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV – promover, de forma integrada, o desenvolvimento de setores sociais e econômicos;

V – realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

## **CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS**

### **SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS**

**Art. 9º.** Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

1. plano plurianual;
2. lei de diretrizes orçamentárias;
3. orçamento anual.

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de distritos, nos termos do artigo 7º desta Lei Orgânica;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, e estabelecendo:

1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2. os direitos dos usuários;

3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias;

4. política tarifária justa;

5. obrigação de manter serviços adequados.

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

f) organização de seu governo e administração;

g) administração, utilização e alienação de seus bens;

h) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, interno e popular;

i) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

j) locais abertos ao público para reuniões;

l) instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações dos próprios municipais;

m) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

n) o direito de petição aos poderes públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas;

o) participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;

p) manifestação da soberania popular, através do plebiscito, referendo e iniciativa popular;

q) administração pública municipal, notadamente sobre, seus servidores municipais compreendendo:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;

2. regime jurídico de seus servidores; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

3. remuneração dos servidores públicos municipais;

4. plano de carreira de seus servidores.

r) administração pública municipal notadamente sobre:

1. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

2. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

3. reclamações relativas aos serviços públicos;

4. prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário.

s) processo legislativo municipal;

t) estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

u) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

v) questão da família, especialmente sobre:

1. livre exercício do planejamento familiar;

2. orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

3. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente de qualquer natureza;

4. normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

x) política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica.

II – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;

IV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

V – promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI – promover os seguintes serviços:

a) mercado municipal, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) iluminação pública;

d) serviços de cemitério;

e) coleta de lixo e limpeza pública;

f) conservação de vias urbanas.

VII – executar obras públicas;

VIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) publicidade em geral;

c) atividade de comércio eventual ou ambulante;

d) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos.

IX – cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança pública;

X – adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XI – fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;

XII – promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada.

**Parágrafo único** – O Município poderá celebrar consórcios públicos e convênios de cooperação com outros entes da federação, podendo a lei autorizar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

## **SEÇÃO II** **DAS COMPETÊNCIAS COMUNS**

**Art. 10.** É competência do Município de Maripá, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) atividades de defesa civil.

XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Parágrafo único - As metas relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal de Maripá.

### **Seção III**

## **DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES**

**Art. 11.** Compete ainda ao Município de Maripá, complementar a legislação federal e estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II – sistema municipal de educação;

III – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV – defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V – combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI – uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII – defesa do consumidor;

VIII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX – seguridade social.

### **SEÇÃO IV**

## **DAS VEDAÇÕES**

**Art. 12.** É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais;

V – dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.



## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Maripá.

**Parágrafo único** - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**Art. 14.** A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

**Parágrafo único** - A Câmara Municipal é composta de 09 (nove) Vereadores. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

**Art. 15.** As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposto em contrário, prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 16.** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente, as definidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Revogado (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 2º - Revogado (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

**Art. 17.** É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Maripá:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental vigente; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre: (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

a) sua organização, funcionamento e polícia;

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e a iniciativa da lei fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias do Município. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

IV – mudar temporariamente sua sede;

V – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma do Regimento Interno;

VI – convocar, pelo Presidente, ou por qualquer membro de suas comissões, através do chefe do Poder Executivo, Secretários Municipais, para no prazo de 08 (oito) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado em ofício;

VII – suspender lei ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

VIII – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

IX – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

X – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI – sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o *caput* de seu artigo 75;

XII – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XIII – deliberar sobre matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV – julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI - processar e julgar os Vereadores, observado o disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei Orgânica;

XVII - deliberar sobre a perda do mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;

XVIII – processar e julgar o Prefeito, nos termos do inciso II e parágrafos do artigo 59 desta Lei Orgânica;

XIX – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma do disposto no artigo 60 desta Lei Orgânica;

XX – elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXI - alterar o número de Vereadores, quando for o caso;

(Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XXII – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

XXIII – propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXIV – fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXV – solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre qualquer assunto referente à administração municipal;

XXVI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVII –fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 1º Os subsídios de que trata o inciso XXVII deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, nos termos de Resolução da Câmara. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 3º Aos Secretários Municipais é garantido o direito às férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

**Art. 18.** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 19.** Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal. (Redação dada pela ELO 02 de 24.10.2004)

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 20.** Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou em cinco sessões extraordinárias consecutivas ou não, salvo licença, missão autorizada pela Mesa Diretiva, ou ainda, em caso de recesso, quando pessoalmente notificadas, conforme artigo 20 da Lei Orgânica Municipal; (Redação dada pela ELO 05 de 16.09.2014)

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias da data fixada no artigo 25 *caput* desta Lei Orgânica. (Redação dada pela ELO 02 de 24.10.2004)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II e VI do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de qualquer partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do *caput* deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 21.** Extingue-se o mandato:

I – por falecimento do titular;

II – por renúncia formalizada.

**Parágrafo único** - O presidente da Câmara, nos casos definidos no *caput* deste artigo, declarará a extinção do mandato.

**Art. 22.** Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de secretário ou assessor municipal;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem direito ao subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

§ 1º Na hipótese de o inciso I do *caput* deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato ou pela remuneração ou subsídio do cargo em que for investido. (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

§ 2º Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus ao seu subsídio, como se em exercício do mandato estivesse. (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

§ 3º Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a 30 (trinta dias).

**Art. 23.** O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do *caput* do artigo anterior e nos do *caput* dos artigos 21 e 22 desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único** - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

## **SEÇÃO IV DAS REUNIÕES**

**Art. 24.** A Câmara Municipal de Maripá reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, sendo as reuniões transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando essas datas recaírem em sábados, domingos ou feriados. (Redação dada pela ELO 04 de 06.06.2014)

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu Regimento Interno, para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

**Art. 25.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de janeiro, no primeiro anoda legislatura, para:

I – posse dos Vereadores;

II – eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, observado o princípio da proporcionalidade partidária em sua composição.

§ 1º No ato da posse os Vereadores prestarão, na forma regimental, o seguinte compromisso: “PROMETO EXERCER, NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO MARIPAENSE PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR, E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ.”

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata.

**Art. 26.** A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma de seu regimento interno, sendo:

I – pelo presidente da Câmara Municipal;

II – pela maioria dos Vereadores;

III – pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação, podendo, porém, haver a pauta do expediente nesta sessão.

## **SEÇÃO V DAS COMISSÕES**

**Art. 27.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do seu regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar proposições que dispensar, na forma do Regimento Interno da Câmara, à competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

III – convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração direta, indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito,<sup>11</sup> que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 4º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 5º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de



repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 6º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 7º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 8º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

**Art. 28.** Cada comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2º do artigo anterior, para:

I – instruir matéria legislativa em tramitação;

II – tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º Aprovada a audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

**Art. 29.** Constituir-se-á uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita por seu Plenário na última sessão ordinária do período legislativo, para, durante o recesso:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – convocar extraordinariamente a Câmara;

III – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e a conceder-lhe licença para tal;

IV – exercer, na forma do Regimento Interno:

- a) as competências do § 2º do artigo 27 desta Lei Orgânica, que lhe forem delegadas pelo Plenário;
- b) atribuições da Mesa por ela delegadas à comissão.

**Parágrafo único** - Na composição da comissão representativa, observado o disposto no § 1º do artigo 27 desta Lei Orgânica, assegurar-se-á a participação de todos os partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

## **SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 30.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – resoluções.

**Parágrafo único** - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### **SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 31.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

**Art. 32.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

**Art. 33.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 104 desta Lei Orgânica.

**Art. 34.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso do caput deste artigo, a Câmara não se manifestar, em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º O prazo fixado no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso legislativo, nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

**Art. 35.** A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, sobre os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento pela Câmara Municipal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**Art. 36.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

**Art. 37.** Os projetos de lei serão discutidos e votados, em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o quorum exigido.

**Art. 38.** Constituem matéria de lei complementar as expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único** - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS RESOLUÇÕES**

**Art. 39.** As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17 desta Lei Orgânica, constituem objeto de resolução, nos termos do Regimento Interno.

#### **SEÇÃO VII DA SOBERANIA POPULAR**

**Art. 40.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular, nos termos do § 2º do artigo 32 desta Lei Orgânica.

**Art. 41.** O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I – por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II – pelo Prefeito Municipal;

III – pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º Indepe de requerimento a convocação do plebiscito previsto no § 1º do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 3º É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

**Art. 42.** O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

**Parágrafo único** - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 1º do artigo anterior.

**Art. 43.** Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo e em lei complementar.

§ 1º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 41 desta Lei Orgânica.

§ 2º A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições do Município.

§ 3º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

**Art. 44.** A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III do caput do artigo 31 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I – audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante comissão;

II – prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III – votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 45.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada poder, na forma da lei.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 4º Se a decisão da Câmara for pela rejeição das contas, será garantido o pleno direito de defesa ao Prefeito responsável, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 5º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo 3º, a Câmara, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, julgará as contas do Município. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 6º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 107 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

**Art. 46.** A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

**Art. 47.** A comissão permanente a que se refere o § 1º do artigo 104 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não

autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários. § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara a sua sustação.

**Art. 48.** As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

**Parágrafo único** - As contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

(Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 49.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu secretariado.

**Art. 50.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

**Parágrafo único** - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.



**Art. 51.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso: “PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS MARIPAENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA.”

**Parágrafo único** - Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 52.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

**Art. 53.** Substituirá o Prefeito, nos casos de licença e impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

**Parágrafo único** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado por ele.

**Art. 54.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou a vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa, a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do caput deste artigo.

**Art. 55.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após, cabendo aos eleitos completar o período.

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

**Art. 56.** O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus ao seu subsídio. (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

§ 3º O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 57.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão;

II – nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;

III – exercer, com o auxílio de seu secretariado, a direção superior da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII – representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;

IX – celebrar acordos, convênios, contratos e consórcios, observado o disposto no inciso XII do artigo 17 desta Lei Orgânica;

X – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XI – prestar, anualmente, à Câmara, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

XIII – colocar à disposição da Câmara os recursos a que se refere o artigo 106 desta Lei Orgânica;

XIV – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XV – prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias;

XVI – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII – decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Federal e Estadual;

XX – executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

XXI – exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO III** **DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Art. 58.** O Prefeito não poderá:

I – exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV – exercer outro mandato eletivo.

V – fixar residência fora do Município.

## **SEÇÃO IV**

### **DO JULGAMENTO DO PREFEITO**

**Art. 59.** O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§1º São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato: (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

I - impedir o funcionamento regular da Câmara; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo. (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

§ 2º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito: (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto de dois terços (2/3) dos Vereadores; (Redação dada pela ELO 03 de 24.04.2012)

III - Decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir a arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou

arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

VII - Se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de resolução

oficializando a perda de mandato do denunciado; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo; (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

§ 3º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

§ 4º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior. (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º será convocado o respectivo suplente. (Redação dada pela ELO 01 de 24.11.1998)

**Art. 60.** O Prefeito perderá o mandato:

I – quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II – por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando infringir:

a) qualquer das proibições estabelecidas no artigo 19 desta Lei Orgânica;

b) o disposto no inciso V do artigo 58 desta Lei Orgânica.

III – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo único do artigo 51 desta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO V**

### **DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES**

**Art. 61.** Os Secretários e Assessores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

§ 1º Compete aos Secretários:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal, relatório de sua secretaria, sempre que for solicitado;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos Assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

**Art. 62.** A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e assessorias municipais.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 63.** A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

c) para abertura de créditos adicionais, autorizados por lei;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;



e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou permitidos, na forma da lei;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da lei;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

### **TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 64.** A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, também, aos seguintes preceitos: (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

III – o prazo de validade do concurso público será de até três anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

VIII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e Secretários Municipais somente poderão ser fixados

ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto previsto na Constituição Federal; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos em empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, e arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XVIII – nenhum servidor será designado para função não constante das atribuições do cargo, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º A não observância no disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

(Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de 15 (quinze) dias úteis, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 7º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 8º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 9º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

(Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

I – o prazo de duração do contrato; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

III – a remuneração do pessoal. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 10 O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem

recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 11 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

**Art. 65.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

**Art. 66.** Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores a vedação a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 67.** É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

**Art. 68.** Nas licitações o Município observará obrigatoriamente as normas gerais estabelecidas pela União, sob pena de nulidade.

**Art. 69.** Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, os seguintes critérios:

I – ampla divulgação do concurso;

II – adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

III – direito do inscrito à revisão da prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

**Art. 70.** Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

I – órgão de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social da categoria;

II – gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

## **CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 71.** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

II – os requisitos para a investidura; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

III – as peculiaridades dos cargos. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 2º O regime jurídico, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão às seguintes diretrizes: (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

III – constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

V – remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas com a capacidade profissional; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

VI – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 3º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 4º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 5º A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 7º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

**Art. 72.** São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I – vencimento, salário ou provento não inferiores ao salário mínimo;



II – irreduzibilidade dos vencimentos, salários ou proventos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família aos dependentes;

VI - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;

X – licença à gestante e licença-paternidade, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos, fixados nos termos em lei federal;

XI – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIII – proibição de diferenças de salários, vencimentos ou proventos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV – assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XV – promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e de merecimento, observando-se a legislação específica.

**Art. 73.** O regime de previdência, nos termos da lei, e os critérios para aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, observarão o disposto no artigo 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais que regulam a matéria. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

**Art. 74.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

IV – no caso previsto no § 4º do art. 169 da Constituição Federal. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

**Art. 75.** Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical, são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, facultado o seu afastamento sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

**Art. 76.** É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

**Art. 77.** A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência social dos servidores públicos municipais, observando o disposto no § 6º do artigo 96 desta Lei Orgânica.

**Art. 78.** A cedência de servidores públicos municipais à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgão do mesmo poder ou entre poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.

**Art. 79.** Os vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos municipais têm, prioridade sobre os demais pagamentos, e devem ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente.

**Art. 80.** Para todos os efeitos legais, fica assegurado regime jurídico, plano de carreira e contagem recíproca de tempo de serviço público prestado à Prefeitura e a Câmara Municipal de Maripá, a todos os servidores públicos municipais. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

**Art. 81.** Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 1º revogado. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 2º revogado. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 3º revogado. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

### **CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES**

**Art. 82.** Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

**Art. 83.** São a todos assegurados:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

## **CAPÍTULO IV DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 84.** Formam o domínio público do Município:

- I - os seus bens móveis e imóveis;
- II - os seus direitos e ações;
- III - os rendimentos das atividades e serviços da sua competência.

**Parágrafo único** - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

**Art. 85.** Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

- I - a defesa do patrimônio municipal;
- II - a aquisição de bem imóvel;
- III - a alienação de bens municipais;
- IV - o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

§ 1º O disposto nos incisos II e IV do caput deste artigo, somente se exercerá em atendimento a interesse público relevante.

§ 2º A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º Na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta última nos casos de permuta e doação.

§ 4º O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros será objeto, na forma da lei complementar, de:

- I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;
- II - permissão;

III - autorização.

§ 5º A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

**Art. 86.** Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

## **SEÇÃO II DAS OBRAS**

**Art. 87.** As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

I - viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;

II - o projeto da obra e orçamento de seu custo;

III - recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - cronograma físico financeiro, indicando o início e término do empreendimento;

V - economicidade.

**Parágrafo único** - Somente para atendimento a casos de extrema urgência, definidos em lei e devidamente justificados, poderão ser dispensadas as exigências definidas nos incisos do caput deste artigo na realização de obra pública.

## **SEÇÃO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 88.** Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

- II - fixação de uma política tarifária justa;
  - III - defesa dos direitos do usuário;
  - IV - obrigação de manter serviço adequado.
- § 1º Lei disporá, também sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item 1 da alínea “d” do inciso I do artigo 9º desta Lei Orgânica;

II - as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo;

III - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

§ 3º É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

**Art. 89.** O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

**Art. 90.** O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que:

I - forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato;

II - não atendam as exigências definidas nos incisos I e IV do caput do artigo 88 desta Lei Orgânica.

**Art. 91.** Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

**Parágrafo único** - Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

- I - propor planos de expansão dos serviços públicos;

- II - propor critérios para a fixação de tarifas;
- III - realizar a avaliação periódica da prestação dos serviços.

## **CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 92.** A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa de circulação local.

§ 1º A escolha de órgão de imprensa privada para divulgação dos atos municipais será feito por meio de licitação em que serão levados em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, regularidade, tiragem e distribuição, sendo que o contrato respectivo terá validade máxima de 02 (dois) anos.

§ 2º Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial, os contratos de licitação.

§ 3º Todos os atos municipais serão divulgados.

## **CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 93.** O planejamento municipal tem por objetivos:

I - estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;

II - fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município, observado o interesse público e o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica;

III - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica;

IV - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;

V - expressar as aspirações da população, através da participação popular;

VI - traduzir a decisão política de Governo, representado pelo Legislativo e Executivo municipais.

**Parágrafo único** - A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

**Art. 94.** Integram fundamentalmente o planejamento municipal de Maripá:

I - o plano plurianual;

II - a lei orçamentária anual;

III - a lei de diretrizes orçamentárias.

**Parágrafo único** - Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do caput deste artigo projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

## **SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 95.** A participação popular no planejamento municipal, poderá realizar-se através de entidades representativas da sociedade organizada ou através de consulta popular.

## **TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS**

**Art. 96.** Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre: (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)



a) propriedade predial e territorial urbana;  
b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) Revogado. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do “caput” do artigo 155 da Constituição Federal. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo poderá: (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 3º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 4º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso I do “caput” deste artigo serão definidos em Lei Complementar Federal.

(Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 5º As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

§ 6º O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

**Art. 97.** É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço Federal ou Estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive utilização, suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que a esses envolva matéria tributária sem que a lei municipal a autorize;

VII - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para sua defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A lei a que se refere o inciso VI, *in fine*, do *caput* deste artigo deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

- I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas;
- II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 98.** O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial através de lei.

**Art. 99.** A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos de que tratam as alíneas “e” e “d” do inciso I do caput do artigo 96 desta Lei Orgânica.

**Art. 100.** O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

- I - levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;
- II - lançamento e fiscalização tributária;
- III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

## **CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 101.** A receita do Município constituir-se-á de:

- I - arrecadação dos tributos municipais;
- II - participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante o que determina a Constituição Federal;
- III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;
- IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;
- V - outros ingressos.

§ 1º A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será regulamentada por decreto.

(Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 2º As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 3º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 4º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 5º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências: (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

II – exoneração dos servidores não estáveis. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 6º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 7º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

§ 8º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

**Art. 102.** A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 3º do artigo 105 desta Lei Orgânica.

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para o atendimento do correspondente encargo.

§ 3º Revogado. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

### **CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 103.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setORIZADA, para execução plurianual;
- II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

- I - as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - normas para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária.

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

§ 4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir no Município, desigualdades setorializadas.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 9º Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica.

**Art. 104.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá a uma comissão permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos casos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos de lei complementar.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante

créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara Municipal.

**Art. 105.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ousem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, *ad referendum* do legislativo municipal.



**Art. 106.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação prevista orçamentariamente. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

**Parágrafo Único** – O Poder Legislativo, mediante ato próprio, poderá suplementar seus créditos orçamentários, usando para tanto, como recursos, o cancelamento de dotações específicas do órgão.

## **CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 107.** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a ou em execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido Político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

## **TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

## **CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA**

### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 108.** A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

- I - valorizar o trabalho humano;
- II - livre iniciativa.

### **SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 109.** O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

**Art. 110.** O Município, objetivando o desenvolvimento econômico, identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

- I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;
- II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;
- III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;
- IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;
- V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI - expansão social do mercado consumidor;

VII - defesa do consumidor;

VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

IX - atuação conjunta com instituições Federais e Estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulos fiscais.

X - integração urbano-rural;

XI - redução das desigualdades sociais.

**Art. 111.** - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

**Art. 112.** O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

I - promover a mão-de-obra existente;

II - aproveitar as matérias-primas locais;

III - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

IV - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

**Parágrafo único** - O Município, para a concessão dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, estimulará:

I - a implantação de centros de formação de mão-de-obra;

II - a atividade artesanal.

**Art. 113.** Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresas brasileiras de capital nacional.

**Art. 114.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

**Art. 115.** O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

I - fixar contingentes populacionais na zona rural;

II - estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

**Art. 116.** O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

### **SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 117.** A política urbana será executada mediante as seguintes diretrizes: (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

II – gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

III - cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

VI - ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar: (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

f) a deterioração de áreas urbanizadas; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

g) a poluição e a degradação ambientais; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio, cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XIII – audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com

efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XIV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XV – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XVII – audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XVIII – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XIX – manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XX – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XXI – integração dos bairros ao conjunto da cidade; (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

XXII – descentralização administrativa da cidade. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

**Parágrafo único** - O Poder Público, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará os instrumentos da política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

**Art. 118.** O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, exigir, na forma da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, nos termos do § 4º do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

**Art. 119.** Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, serão assegurados:

I - acesso aos serviços públicos;

II - zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III - delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatível com a sua capacidade de atendimento;

IV - localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes, deficientes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

**Art. 120.** Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do Município o disposto nesta seção.

## **SEÇÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

**Art. 121.** O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e

ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

I - fomentar a produção agropecuária;

II - organizar o abastecimento alimentar;

III - garantir o mercado na área principal;

IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo;

V - preservar e conservar o solo e as riquezas naturais e o meio ambiente.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento a execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, contemplando principalmente:

I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;

III - a assistência técnica e a execução rural oficial;

IV - a implantação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte da produção, incluindo a construção de passadores;

V - a conservação e sistematização dos solos;

VI - a preservação da flora e da fauna;

VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VIII - a irrigação, a drenagem, sistematização de várzeas desde que não coloquem em risco o ecossistema natural;

IX - a habitação para o trabalhador rural;

X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;

XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;

XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;

XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;

XIV - o cooperativismo e a criação de associações;

XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola.



§ 2º A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e ao pequeno produtor;

II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.

§ 4º São isentas de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

**Art. 122.** Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participe de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

III - desrespeitar as leis municipais de conservação de estradas;

IV - causar danos ao meio ambiente, ao solo e as águas.

**Art. 123.** Instituir-se-á o Conselho Municipal da política agrícola e fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

## **CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 124.** A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

## **SEÇÃO II DA SEGURIDADE SOCIAL**

### **SUBSEÇÃO I DA SAÚDE**

**Art. 125.** A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Parágrafo único** - O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VI - participação da sociedade, através de entidades representativas na:

a) elaboração e execução de políticas de saúde;

b) definição de estratégias de sua implementação;

c) controle das atividades de impacto na saúde.

**Art. 126.** As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Parágrafo único** - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato

público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Art. 127.** As ações de saúde integram uma rede regionalizada hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - valorização do profissional da área de saúde.

**Art. 128.** O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná e da União e de outras fontes.

§ 1º A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

**Art. 129.** Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar e atualizar:

a) o plano municipal de saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União:

IV - planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica no Município;

b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

V - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum na área de saúde;

VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII – implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII - administrar o fundo municipal de saúde.

**Art. 130.** A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo único** - No planejamento e execução da política de saúde assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

## ***SUBSEÇÃO II*** **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 131.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Parágrafo único** - A coordenação e a execução dos programas de assistência social são exercidos pelo Poder Público Municipal, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

**Art. 132.** As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

**Parágrafo único** - Para cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

### **SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO**

**Art. 133.** A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 134.** O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com

piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pelo ELO 02 de 28.10.2004)

VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

VII - a eleição dos Diretores de escolas municipais será feita por membros da APM, professores e funcionários das respectivas escolas, na forma da lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 135.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência de qualquer natureza, na rede regular de ensino;

III - atendimento em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos de idade;

IV - serviço de apoio especializado na escola regular para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental e educação especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º A creche e a pré-escola deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças, devendo cumprir a função de educação, de saúde e de assistência, em complementação à ação da família.

§ 3º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º O Município adotará, como alternativa preferencial a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições privadas sem fins lucrativos.

§ 6º Compete ao Poder Público Municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência e permanência do educando na escola.

**Art. 136.** O Município poderá manter regime de cooperação com as empresas privadas locais, para viabilizar a efetivação do direito a que se refere o inciso XXV do artigo 79 da Constituição Federal.

**Art. 137.** Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada à consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplinas dos horários normais das escolas públicas municipais.

§ 2º O Município poderá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado do Paraná.

**Art. 138.** O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

**Art. 139.** O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União.

**Parágrafo único** - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento anual.

**Art. 140.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, bem como as que trabalham exclusivamente no desenvolvimento de pessoas portadoras de deficiências mentais, físicas e sensoriais, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 141.** O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando a garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 142.** A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

**Art. 143.** A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.



## **SEÇÃO IV DA CULTURA**

**Art. 144.** O Município assegurará a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

I - a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II - a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município;

VI - isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano, aos imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

**Art. 145.** O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

## **SEÇÃO V DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 146.** O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - o tratamento prioritário para o desporto amador;

III - a massificação das práticas desportivas;

IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

V - a destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais e nas construções escolares da rede pública municipal.

**Parágrafo único** - O Poder Público Municipal incentivará a participação da iniciativa privada nos projetos e programas do setor desportivo.

**Art. 147.** O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

## **SEÇÃO VI DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**

**Art. 148.** O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando assegurar:

- I - o bem-estar social;
- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.

## **SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO**

**Art. 149.** O Município promoverá política habitacional integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - incentivo à formação de cooperativas ou associações populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V - garantia de projeto-padrão para a construção de casas populares;
- VI - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;

VII - incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

**Parágrafo único** - A lei instituirá fundo para financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

**Art. 150.** O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

## **SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 151.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

**Parágrafo único** - Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo, bem como:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação de sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e flora;

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

**Art. 152.** O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração da política local de preservação ambiental.

**Parágrafo único** - Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo:

I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

**Art. 153.** O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

## **SEÇÃO IX**

### **DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DA CRIANÇA, DO DEFICIENTE E DO IDOSO**

**Art. 154.** A família receberá proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

§ 1º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão de casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais,

científicos assistenciais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

§ 2º O Município definirá, juntamente com o Estado do Paraná, uma política de combate à violência nas relações familiares.

**Art. 155.** O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 131 desta Lei Orgânica.

§ 4º O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

**Art. 156.** O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**Art. 157.** Poderão ser criados, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, Conselhos Municipais, para tratarem das políticas da família, da criança, do deficiente, do adolescente e do idoso.

## **SEÇÃO X**

### **DA DEFESA DO CIDADÃO**

**Art. 158.** O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

b) reunião em locais abertos ao público.

III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto desta Lei Orgânica;

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 2º Nos processos administrativos, observar-se-á a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 3º É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 159.** O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 160.** A Lei Orgânica do Município de Maripá entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE MARIPÁ EM, 21 DE JUNHO DE 1994.

**Arnaldo Karsten**  
Presidente

**Elvim Rochteschel**  
Vice-Presidente

**Elmar Stibbe**  
1º Secretário

**Jacira Quirino Alves**  
2ª Secretária

**Elmar Stibbe**  
Relator Geral

**Lírio José Ullmann**  
**Egon Schanoski**

**Dorvalino D. Giustina**  
**Verônica Hartmann**

**Edio Sartori**

## TÍTULO VII ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º.** Os Vereadores e o Prefeito Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Maripá no ato e na data da sua promulgação. (Redação dada pela ELO 02 de 28.10.2004)

**Art. 2º.** .....

I - .....

II - .....

III - .....

**Parágrafo único** – No primeiro ano da legislatura, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias será encaminhada a Câmara Municipal juntamente com o plano plurianual.”

**Art. 2º.** A Mesa da Câmara publicará, mediante impresso encadernado, a íntegra da Lei Orgânica do Município, incorporando, em seu texto, as alterações, acréscimos e supressões decorrentes desta Emenda.

**Parágrafo único** - Para cumprir o disposto no “caput” deste artigo, fica a mesa da Câmara autorizada a proceder à redação final do texto, em atendimento às exigências de:

I - correção gramatical, inclusive adotando-se a terminologia correta, conforme o caso;

II - técnica legislativa, incluindo autorização para:

a) redefinir Capítulos e Seções;

b) transformar, quando for o caso:

1. incisos em parágrafos ou vice-versa;

2. incisos em alíneas ou vice-versa.

**Art. 3º.** Ficam revogados os § § 1º e 2º do artigo 16, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 81, alínea “c”, inciso I do artigo 96 e § 3º do artigo 102



**Art. 4º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, ESTADO DO PARANÁ

MARIPÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2004.

**IDEMAR MASSAROLI**

Presidente

**VERÔNICA HARTMANN**

2ª Secretária

**ILDO ZOZ**

Vice-Presidente

**DENISE FRÖEHLICH FREITAG**

1ª Secretária

# **EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998**

**Súmula:** Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

A **Mesa Diretiva** da Câmara Municipal de Maripá, Estado do Paraná, nos termos do art. 31, § 3º da Lei Orgânica do Município, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

**Art. 1º** - Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 16, com a seguinte redação:

**“Art. 16 - [...]**

§ 1º - Cabe a Câmara Municipal a iniciativa de Lei que fixe os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º, 150, II; 153, III, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 2º - Cabe à Câmara Municipal a iniciativa de Lei que fixe os subsídios dos Vereadores, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observando o que dispõe os artigos 29, VII; 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III, § 2º, I da Constituição Federal.”

**Art. 2º** - É dada nova redação ao inciso XIII do art. 17, ficando revogado o inciso XXVII deste mesmo artigo:

**“Art. 17 - [...]**

I - [...]

II - [...]

III - [...]

a) - [...]

b) - [...]

IV - [...]

- V - [...]
- VI - [...]
- VII - [...]
- VIII - [...]
- IX - [...]
- X - [...]
- XI - [...]
- XII - [...]

XIII - deliberar sobre matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;

- XIV - [...]
- XV - [...]
- XVI - [...]
- XVII - [...]
- XVIII - [...]
- XIX - [...]
- XX - [...]
- XXI - [...]
- XXII - [...]
- XXIII - [...]
- XXIV - [...]
- XXV - [...]
- XXVI - [...]"

**Art. 3º** - O inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 22 e o § 2º do art. 56 passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 22** - [...]

I - [...]

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem direito ao subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato ou pela remuneração ou subsídio do cargo em que for investido.

§ 2º - Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus ao seu subsídio, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 3º - [...]"

**“Art.56 - [...]**

§ 1º - [...]

I - [...]

II - [...]

III - [...]

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus ao seu subsídio.

§ 3º - [...]"

**Art. 4º** - Os incisos X, XI e XV do art. 64 passam a ter nova redação e fica criado o § 8º neste mesmo artigo:

**“Art. 64 - [...]**

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

V - [...]

VI - [...]

VII - [...]

VIII - [...]

IX - [...]

X - a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39, § 4º da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII - [...]

XIII - [...]

XIV - [...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIV deste artigo e nos artigos 29, VII; 39, § 4º; 150, II; 153, III, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - [...]

a) - [...]

b) - [...]

c) - [...]

XVII - [...]

XVIII - [...]

XIX - [...]

XX - [...]

XXI - [...]

XXII - [...]

§ 1º - [...]

§ 2º - [...]

§ 3º - [...]

§ 4º - [...]

§ 5º - [...]

§ 6º - [...]

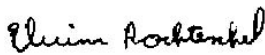
§ 7º - [...]

§ 8º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.”

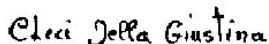
**Art. 5º** - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, ESTADO DO PARANÁ

MARIPÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1998.



ELVIM ROSCHTESCHEL  
Presidente



CLECI DELLA GIUSTINA  
1ª Secretária



URBANO GESCHLER  
2ª Secretário

**FINAL EMENDA Nº 01**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2004**

**Súmula: Altera dispositivos da Lei Orgânica  
do Município de Maripá**

A **Mesa Diretiva** da Câmara Municipal de Maripá, Estado do Paraná, nos termos do art. 31, § 3º da Lei Orgânica do Município, **PROMULGA** a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

**Art. 1º.** A Lei Orgânica do Município de Maripá passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º.** .....

I – .....

q) .....

1 - .....

2 - regime jurídico de seus servidores:<sup>1</sup>

**Parágrafo único** – O Município poderá celebrar consórcios públicos e convênios de cooperação com outros entes da federação, podendo a lei autorizar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.<sup>2</sup>

**Art. 14.**.....

**Parágrafo único** – A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) Vereadores.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> A EC n.º 19 acabou com o regime jurídico único.

<sup>2</sup> Art. 241 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 19.

<sup>3</sup> Conforme tem entendido o STF, o número de vereadores deve ser fixado expressamente na LOM.



**Art. 16.....**

§ 1º Revogado<sup>4</sup>

§ 2º Revogado<sup>5</sup>

**Art. 17.....**

I -eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental vigente;

II – .....

III – dispor sobre:

a) .....

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e a iniciativa da lei<sup>6</sup> fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias do Município.

.....  
XXII – alterar o número de Vereadores, quando for o caso;<sup>7</sup>  
.....

XXVII – fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até 90 (noventa) diasantes das eleições municipais, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal;<sup>8</sup>

§ 1º Os subsídios de que trata o inciso XXVII deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.<sup>9 /10</sup>

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, nos termos de Resolução da Câmara.

<sup>4</sup> Revogado porque a matéria será regulamentada nos §§ do artigo seguinte, que tratam de competência privativa.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Art. 37, X, c/c os arts. 51, IV e 52, XIII da CF.

<sup>7</sup> Esta emenda está fixando expressamente o número de Vereadores, conforme vêm entendendo os Tribunais.

<sup>8</sup> Adaptado aos termos da EC n. 25. No meu entendimento, a fixação dos subsídios, inclusive dos Vereadores, deve ser feita por lei.

<sup>9</sup> O subsídio de todos os agentes políticos, inclusive dos Secretários Municipais, deverão ser fixados em parcela única, significando dizer que não poderá haver parte fixa e parte variável (para os Vereadores), sendo vedado o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, inclusive verba de representação. Embora a atual redação do inciso VI do art. 29 da CF/88 tenha deixado de fazer remissão ao § 4º do art. 39, que veda expressamente a quem receba subsídio o pagamento de quaisquer outras vantagens, o dispositivo continua sendo aplicável aos subsídios dos Vereadores, dado o seu alcance geral.

Portanto, prevalece a exigência da fixação dos subsídios em parcela única, vedado o pagamento de qualquer outra vantagem acessória.

§ 3º Aos Secretários Municipais é garantido o direito às férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

.....  
**Art. 19.**.....

I- .....

a) .....

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

.....  
**Art. 20.**.....

.....  
VIII – que deixar de tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias da data fixada no artigo 25 *caput* desta Lei Orgânica.

.....  
**Art. 27.**.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito,<sup>11</sup> que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regi-

<sup>10</sup>Quanto à verba de representação do Presidente, embora depois da EC nº 19 não possa mais existir, nos termos do § 4º do art. 39 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19, nada impede que se atribua ao Chefe do Poder Legislativo subsídio diferenciado dos demais Vereadores, desde que em parcela única. Embora, num primeiro momento, tenha me colocado contra tal hipótese, evolui para admiti-la, por não ver, para o caso, qualquer obstáculo jurídico, respeitada a exigência de parcela única.

Aqui surge um outro problema. Com o advento da EC nº 25, o Vereador não pode perceber mais do que determinado percentual sobre o subsídio do Deputado. Atribuindo-se um subsídio maior ao Presidente, pode ser que se ultrapasse aquele percentual. Caso os subsídios dos Vereadores sejam fixados no percentual máximo sobre o do deputado, a única solução possível é a redução dos subsídios dos demais Vereadores de forma que o do Presidente fique no limite do subsídio do deputado.

A propósito dessa questão, tese ousada e respeitável tem o Conselheiro Saul Mileski, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, fundamentada, inclusive, em julgamento do S.T.F.: “se a verba de representação possui caráter indenizatório, estando aderida ao cargo de Presidente, e não ao mandato eletivo, não está incluída na vedação determinada pelo art. 39, § 4º” (Efeitos da Reforma Administrativa sobre a remuneração dos Agentes Públicos - site do TCE/RS).<sup>10</sup>

<sup>11</sup> As Comissões Parlamentares de Inquérito vêm se constituindo num eficaz meio de controle da administração pública. É preciso que a LOM defina os seus poderes claramente, como está se fazendo, pois o maior entrave para o funcionamento dessas comissões é a falta de normas que lhes garantam maior soberania.

mento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

§ 4º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 5º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 6º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 7º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 8º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

**Art. 45.....**

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada<sup>12</sup>, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Se a decisão da Câmara for pela rejeição das contas, será garantido o pleno direito de defesa ao Prefeito responsável, nos

<sup>12</sup> Alteração decorrente da EC nº 19 ao parágrafo único do art. 70 da CF.

termos do Regimento Interno.<sup>13</sup>

§ 5º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo 3º, a Câmara, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, julgará as contas do Município.

§ 6º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 107 desta Lei Orgânica.

.....  
**Art. 48.**.....

.....  
**Parágrafo único** - As contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.<sup>14</sup>  
.....

**Art. 59.**.....

I - .....

II - .....

§1º São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato<sup>15</sup>:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei

<sup>13</sup> Se as contas forem rejeitadas, deve-se garantir o direito de defesa ao Prefeito.

<sup>14</sup> Artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>15</sup> Pelos julgados do Tribunal de Justiça do Paraná, as infrações político-administrativas do prefeito e seu processo de cassação devem estar na LOM, sob pena de nulidade do julgamento.

de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.<sup>16</sup>

§ 2º <sup>17</sup> O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - Decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir a arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser

<sup>16</sup> Redação inspirada na EC nº 25

<sup>17</sup> V. nota 8

feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - Se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de resolução oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 4º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º será convocado o respectivo suplente.

.....

**Art. 64.** A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, também, aos seguintes preceitos<sup>18</sup> :

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

V – as funções de confiança, exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

<sup>18</sup> No artigo 64, seus incisos e §§ estão todas as mudanças ocorridas na administração pública, conforme redação dada pela EC nº 19 ao art. 37 da CF/88.



VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

.....  
X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto previsto na Constituição Federal;

.....  
XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos em empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, e arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas<sup>19</sup>;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

.....

<sup>19</sup> Redação dada pela EC n.º 34.

§ 1º .....

§ 2º A não observância no disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente<sup>20</sup> :

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários<sup>21</sup> ;

§ 8º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 9º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre<sup>22</sup> :

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 10 O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas

<sup>20</sup> Redação do § 3º do art. 37 da CF, com a redação da EC nº 19.

<sup>21</sup> Art. 173, § 1º, II, da CF, com a redação dada pela EC nº 19.

<sup>22</sup> § 8º do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19 (contratos de gestão).

e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 11 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.<sup>23</sup>

.....

**Art. 71.** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes<sup>24</sup>.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O regime jurídico, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III – constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas com a capacidade profissional;

VI – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos

<sup>23</sup> Art. 37, § 10 da CF, com redação da EC nº 20.

<sup>24</sup> Todo o capítulo foi adaptado às alterações feitas ao art. 39 da CF pela EC nº 19.

remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras.

§ 3º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 5º A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

.....

**Art. 73.** O regime de previdência, nos termos da lei, e os critérios para aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, observarão o disposto no artigo 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais que regulam a matéria.<sup>25</sup>

**Art. 74<sup>26</sup>.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

<sup>25</sup> A previdência dos servidores está para ser mudada. A proposta de emenda estabelece normas diversas de aposentadorias, sendo uma para os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC n.º 20, para os que ingressaram depois da EC n.º 20 e para os futuros servidores. Para se evitar confusão, os critérios de aposentadorias e pensões foram remetidos para o art. 40 da CF/88 e emendas que tratam do assunto.

<sup>26</sup> Novas regras de estabilidade introduzidas pela EC n.º 19.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV – no caso previsto no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

.....

**Art. 80.** Para todos os efeitos legais, fica assegurado regime jurídico, plano de carreira e contagem recíproca de tempo de serviço público prestado à Prefeitura e a Câmara Municipal de Maripá, a todos os servidores públicos municipais.

**Art. 81.** Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.<sup>27</sup>

§ 1º revogado.

§ 2º revogado.

§ 3º revogado.

.....

**Art. 96.**.....

<sup>27</sup> O § 13 do artigo 40 da C.F., com a redação dada pela EC. n.º 20.

.....  
I – imposto sobre:

a) .....

b) .....

c) revogado.

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do “caput” do artigo 155 da Constituição Federal.<sup>28</sup>

.....  
§ 1º .....

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo poderá<sup>29</sup>:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º .....

§ 4º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso I do “caput” deste artigo serão definidos em Lei Complementar Federal.

.....  
**Art. 101.**.....

.....  
§ 1º A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será regulamentada por decreto.

§ 2º As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 3º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 4º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

<sup>28</sup> O IVV não existe mais, daí a supressão da alínea c.

<sup>29</sup> Redação da EC n.º 29 ao parágrafo 1º do art. 156 da CF.

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 5º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 6º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 7º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 8º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

**Art. 102.....**

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º revogado.<sup>30</sup> .....

**Art.106.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação prevista orçamentariamente.

<sup>30</sup> Já está como § 3º do artigo 101.

**Art. 117.** A política urbana será executada mediante as seguintes diretrizes<sup>31</sup>:

I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II – gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VI - ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambientais;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e

<sup>31</sup> As normas dispostas sobre as diretrizes gerais da política urbana foram extraídas do art. 2º da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade) de aplicação obrigatória a todos os Municípios. No prazo de cinco anos todos os municípios deverão se adequar àquelas e às demais normas da lei.



serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio, cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XV – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII – audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XVIII – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XIX – manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XX – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XXI – integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XXII – descentralização administrativa da cidade.

**Parágrafo único** - O Poder Público, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará os instrumentos da política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade.

.....

**Art. 134.** .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

## TÍTULO VII ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º.** Os Vereadores e o Prefeito Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Maripá no ato e na data da sua promulgação.

**Art. 2º.** .....

.....

I - .....

II - .....

III - .....

**Parágrafo único** – No primeiro ano da legislatura, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias será encaminhada a Câmara Municipal juntamente com o plano plurianual.”

**Art. 2º.** A Mesa da Câmara publicará, mediante impresso encadernado, a íntegra da Lei Orgânica do Município, incorporando, em seu texto, as alterações, acréscimos e supressões decorrentes desta Emenda.

**Parágrafo único** - Para cumprir o disposto no “caput” deste artigo, fica a mesa da Câmara autorizada a proceder à redação final do texto, em atendimento às exigências de:

I - correção gramatical, inclusive adotando-se a terminologia correta, conforme o caso;

II - técnica legislativa, incluindo autorização para:

a) redefinir Capítulos e Seções;

b) transformar, quando for o caso:

1. incisos em parágrafos ou vice-versa;

2. incisos em alíneas ou vice-versa.

**Art. 3º.** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 16, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 81, alínea “c”, inciso I do artigo 96 e § 3º do artigo 102

**Art. 4º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, ESTADO DO PARANÁ

MARIPÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2004.

**IDEMAR MASSAROLI**

Presidente

**VERÔNICA HARTMANN**

2ª Secretária

**ILDO ZOZ**

Vice-Presidente

**DENISE FRÖEHLICH FREITAG**

1ª Secretária

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03  
DE 24 DE ABRIL DE 2012.**

**SÚMULA - Dá nova redação ao inciso I do  
parágrafo 2º do artigo 59 da Lei  
Orgânica do Município de Maripá.**

A **MESA DIRETIVA** da Câmara Municipal de Maripá, Estado do Paraná, nos termos do Art. 31, § 3º da Lei Orgânica do Município, **PROMULGA** a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

---

**Art. 1º.** O Inciso II do parágrafo 2º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Maripá passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 59.....**  
**§ 2º - .....**  
**II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto de dois terços (2/3) dos Vereadores.”.(NR)**

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EM 28 DE MAIO DE 2012.**

**ALTAIR JOÃO PANDINI**  
Presidente

**JOÃO ZOZ**  
1º Secretário

**HERCÍLIO SCHMIDT**  
2º Secretário

**EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº 04  
DE 06 DE JUNHO DE 2014.**

Súmula: Dá nova redação ao artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Maripá.

A **Mesa Diretiva** da Câmara Municipal de Maripá, Estado do Paraná, nos termos do art. 31, § 3º da Lei Orgânica do Município, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

**Art. 1º.** O artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Maripá passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 24 – A Câmara Municipal de Maripá reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, sendo as reuniões transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando essas datas recaírem em sábados, domingos ou feriados.”.(NR)***

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor em 1º de Janeiro de 2015.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, ESTADO DO PARANÁ**

**MARIPÁ, EM 06 DE JUNHO DE 2014.**

**ROSÂNGELA JACOBY BARBOSA**

Presidente

**LEOMAR RIEWE**

1º Secretário

**VERÔNICA HARTMANN**

2ª Secretária

**EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº 05  
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.**

Súmula: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Maripá.

A **Mesa Diretiva** da Câmara Municipal de Maripá, Estado do Paraná, nos termos do art. 31, § 3º da Lei Orgânica do Município, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

**Art. 1º.** O artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Maripá passa a vigorar com a alteração do Inciso III, com a seguinte redação:

**“Art. 20 (...)**

**(...)**

***III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou em cinco sessões extraordinárias consecutivas ou não, salvo licença, missão autorizada pela Mesa Diretiva, ou ainda, em caso de recesso, quando pessoalmente notificadas, conforme artigo 20 da Lei Orgânica Municipal;***

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor em 1º de Janeiro de 2015.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, ESTADO DO PARANÁ**

**MARIPÁ, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**ROSÂNGELA JACOBY BARBOSA**

Presidente

**LEOMAR RIEWE**

1º Secretário

**VERÔNICA HARTMANN**

2ª Secretária

---